

A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013^[1]

Isabel Alexandre

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

I. As três linhas orientadoras da actual reforma, quanto à instrução: reforço da celeridade, da imediação, e consagração de novos meios de prova II. A nova sistematização da instrução III. O objecto da instrução IV. Reforço do princípio da celeridade processual V. Reforço do princípio da imediação VI. Consagração de novos meios de prova

I. AS TRÊS LINHAS ORIENTADORAS DA ACTUAL REFORMA, QUANTO À INSTRUÇÃO: REFORÇO DA CELERIDADE, DA IMEDIAÇÃO, E CONSAGRAÇÃO DE NOVOS MEIOS DE PROVA

O tema ora em análise levou-me a revisitar um artigo que escrevi há muito tempo e que versava precisamente sobre a fase da instrução no processo declarativo comum^[2].

^[1] O presente texto serviu de base a uma intervenção no Congresso de Processo Civil organizado pela Editora Almedina, que teve lugar em 21 de Março de 2013.

^[2] Ver o meu artigo "A fase da instrução no processo declarativo comum", in *Aspectos do novo processo civil*, 1997, pp. 271 e seguintes.

Tinha então acabado de ser aprovada a reforma de 1995/1996 do Código de Processo Civil (CPC) de 1961 e eram bastantes as alterações no âmbito do direito probatório formal.

Concluí na altura que as principais características dessas alterações eram o reforço do princípio do inquisitório no domínio da prova (isto é, dos poderes instrutórios do juiz) e do princípio da cooperação, na vertente do dever de colaboração das partes para a descoberta da verdade.

Paralelamente, embora tal se prendesse sobretudo com o direito probatório material, por ser este que regula os meios de prova admitidos, a reforma de 1995/1996 do CPC de 1961 aboliu muitas restrições respeitantes à admissibilidade dos meios de prova – nomeadamente restrições por razões fiscais, de credibilidade do meio de prova ou de celeridade do processo –, o que redundava também num reforço do princípio da livre admissibilidade dos meios de prova.

Lendo o que na altura escrevi, a questão que agora logo se me colocou foi a seguinte: a recente reforma do CPC interfere também nos princípios fundamentais da fase da instrução?

Olhando para o CPC de 2013, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, não me parece, pelo menos numa primeira abordagem, que esse Código opere um reforço dos dois mencionados princípios do inquisitório e da cooperação: não há propriamente uma acentuação dos poderes do juiz ao nível da determinação das diligências probatórias necessárias ao apuramento da verdade ou da junção ao processo de meios de prova não indicados pelas partes (ou se há, essa acentuação pontual procura compensar a atenuação dos poderes das partes de indicação de meios de prova, como sucede com a possibilidade, que agora se consagra, de o juiz admitir a inquirição de testemunhas para além do limite, que é substancialmente reduzido), nem se reforçam os deveres de colaboração das partes para a descoberta da verdade (mediante o aumento, por exemplo, de meios coercitivos, multas ou inversões do ónus da prova aplicáveis ao recusante, como sucedeu em 1995/1996).